



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de setembro de 2019

nº 1945 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 14

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 20

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 22

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1783/2019 – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

INTERESSADO: Raimundo Nonato dos Santos.

CPF n. 285.707.822-68.

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

#### DECISÃO N. 0060/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Raimundo Nonato dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 9, matrícula n. 300025989, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP (ID=794540), constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

- Solicite esclarecimento do Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM para que seja informado se as doenças que acometeram o servidor Senhor Raimundo Nonato dos Santos são equiparadas a algumas daquelas que encontram previsão na LCE nº 432/2008 (artigo 20, § 9º).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Raimundo Nonato dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a inativação se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais, em conformidade com o Laudo Médico Pericial n. 721/2015 (ID=776740).

7. Ato contínuo, foi encaminhado novo Laudo Médico n. 21.598/2017 (ID=776740), retificando o atestado anterior, por entender a Junta Médica



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

que as enfermidades que acometeram o servidor, quais sejam: CID's: 10: E10.8 Diabetes Mellitus insulino-dependente, com complicações não especificadas; E14.0 Diabetes Mellitus não especificado, com coma; S88.1 Amputação traumática, entre o joelho e o tornozelo, se enquadraram no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008. Nesse sentido, o Instituto Previdenciário retificou o Ato Concessório para fazer constar a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

8. Ocorre que, o novo Laudo Médico não menciona se estas enfermidades que acometeram o servidor são equiparadas algumas daquelas descritas na Lei Complementar n. 432/2008 - artigo 20, § 9º, informações imprescindíveis para análise dos presentes autos. Cumpre destacar ainda, que a planilha de proventos (ID=776739) se torna equivocada, pois indica que os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, quando o correto seria de forma integral, caso a doença que incapacitou o servidor seja, de fato, equiparada no rol da legislação.

9. Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, quanto a necessária solicitação de esclarecimento da junta médica ou médico perito para que venha tornar elucidativo se as enfermidades que o servidor Raimundo Nonato dos Santos são equiparadas a algumas daquelas previstas no artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008.

10. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo Laudo Médico Pericial, elaborado por Junta Médica ou médico perito, do qual conste a natureza das doenças que acometeram o servidor Raimundo Nonato dos Santos, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 50/TCER-2017, informando se as doenças que o incapacitaram se equiparam a alguma daquelas elencadas no rol do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008;

b) caso a doença que incapacitou o servidor seja equiparada a algumas das elencadas no rol do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos do Senhor Raimundo Nonato dos Santos estão sendo calculados de forma integral e com paridade;

c) em caso de as doenças não estarem equiparadas daquelas elencadas no rol do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao Senhor Raimundo Nonato dos Santos, consignando se tratar de aposentadoria concedida com proventos proporcionais e paridade, bem como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial;

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

13. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1985/2019 – TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
INTERESSADO: Marcelo Barbosa Vieira.  
CPF n. 610.147.962-53.  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS.  
RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E PLANILHA DE PROVENTOS.  
BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.  
SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0061/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Marcelo Barbosa Vieira, ocupante do cargo de Agente de Criminalista, classe 3, matrícula n. 300059817, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=790461) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0278/2019-GPAMM (ID=799826), concluíram que o interessado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Contudo, constataram irregularidade no Ato Concessório que concedeu o benefício previdenciário em razão de constar equivoco na regra da fundamentação. Nesse sentido, sugeriram a baixa destes autos em diligência para a devida retificação.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Marcelo Barbosa Vieira, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. A inativação se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, com base na última remuneração do cargo e paridade.

6. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico a correta concessão dos proventos integrais, tendo em vista que a doença cometida pelo servidor é equiparada às constantes no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme laudo médico pericial (ID=783742). Ocorre que, a Planilha de Proventos (ID=783741) consta o pagamento de proventos paritários e com base na última remuneração, no entanto, o servidor ingressou no serviço público em 5.5.2005 (ID=783739) e por se tratar de ingresso no serviço público depois da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, os cálculos dos proventos serão calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações percebidas e sem paridade.

7. Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, considero necessária a retificação do Ato Concessório, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso I, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 20, §9º, 45 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei Federal n. 10.887/2004, bem

como, correção da planilha de proventos, de modo que os proventos sejam calculados de forma integral, calculado com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações percebidas e sem paridade.

8. Isto posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Marcelo Barbosa Vieira, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 20, § 9º, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei Federal n. 10.887/2004, assim como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial;

b) encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos do Senhor Marcelo Barbosa Vieira estão sendo calculados de forma integral, com base na média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

9. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de setembro de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05491/17/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.  
UNIDADE: Secretaria de Estado de Administração – SEAD.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996. Quitação e Baixa de Responsabilidade.  
RESPONSÁVEL: Antônio Orlandino Gurgel do Amaral – CPF: 005.001.001-87 – Secretário de Estado de Administração no período de 10.6.1996 a 31.12.1996.  
RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0160/2019/GCVCS/GP/TCE

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO – PACED. DERIVADO DO PROCESSO Nº 02007/97. ACÓRDÃO Nº 339/98. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD. EXERCÍCIO DE 1996. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SENHOR ANTÔNIO

ORLANDINO GURGEL DO AMARAL. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO EM FAVOR DO INTERESSADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder baixa de responsabilidade ao Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral (CPF: 005.001.001-87), na qualidade de Secretário de Estado de Administração (Período de 10.6.1996 a 31.12.1996), referente ao débito que lhe fora imposto por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00339/98, no valor inicial de R\$ 34.368,29 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em virtude do pagamento integral do saldo remanescente do débito, no valor de R\$365.128,86 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e seis centavos), totalizando, ao final - considerando-se o pagamento das parcelas anteriores - a monta de R\$ 478.362,38 (quatrocentos e setenta e oito mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme atestado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia Junto ao Tribunal de Contas (PGETC) na forma do Ofício nº 1424/2019/PGE/PGETC (Documento ID 802560);

II – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral (CPF: 005.001.001-87);

III – Após o cumprimento do item II, encaminhem-se os autos aos Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para continuidade de acompanhamento em face da Execução Fiscal nº 0065089-37.2007.8.22.0001, em desfavor do Senhor Maurício Calixto da Cruz;

IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02315/2019/TCERO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
RESPONSÁVEIS: 1) Sheila Flavia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05 - Prefeita Municipal de Chupinguaia;

2) Cassio Aparecido Lopes, CPF nº 049.558.528-90 - Controlador Interno da Prefeitura de Chupinguaia;

3) João Higor Claves da Silva Mello, CPF nº 961.057.552-87 – Servidor Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0252/2019-GCPCN

**PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.**

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise (ID nº 807548) preambular no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da era de 92,33%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia apresentou índice elevado de transparência de 92,33%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, quais sejam a ausência dos inteiros teores dos relatórios de Prestação de Contas Anual anteriores ao exercício ao 2018, juntamente com seus respectivos anexos, bem como os atos de julgamento de contas anuais ou pareceres prévios (em sua totalidade), expedidos pelo TCE-RO, com fulcro no art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificação das falhas, já que, na forma do §4º do artigo 25 do mesmo diploma, eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Ainda, consta dos demais achados (ID nº 807548) da Unidade Técnica: a) a ausência de registro do sítio oficial e do Portal da Transparência do município; b) ausência organograma estrutural do ente, falta parcial de registro de competências; c) não disponibilização de versão consolidada

dos atos normativos; d) falta da relação dos inscritos na dívida ativa; e) ausência de informações detalhadas sobre cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; f) não disponibilização de transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas e etc., via meios de comunicação, não divulgação da carta de serviços ao usuário, falta de mecanismo de captação de opinião estimulada da população; e g) não disponibilização da relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados.

Dos achados supramencionados, faz-se alerta primordial quanto aos itens "a)", "b)" e "e)", os quais referem-se a informações obrigatórias, nos termos do art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, sendo passíveis de urgente correção, ressaltando-se que os "submenus" de "Cartões Corporativos" e "Adiantamentos/Suprimentos de Fundos" devem constar no "menu" "Despesa" e não em "Pessoal", para facilitar a pesquisa.

Com efeito, em relação aos itens "c)", "f)" e "g)", não obstante se tratarem de informações importantes para o cumprimento integral do dever de transparência, essas são de aderência recomendada, sendo objeto de análise posterior, nada impedindo que, desde já, os responsáveis façam os ajustes necessários, consoante relatório técnico (ID nº 807548).

Insta salientar quanto ao item "d)" supracitado que, apesar de a Unidade Instrutiva expor a ausência de listagem dos contribuintes inscritos em dívida ativa, em diligência desta Relatoria, igualmente como procedeu o corpo técnico, foram localizadas informações relativas aos contribuintes, não se demonstrando, por ora, motivo para recomendar a realização de ajustes.

Nesse sentido, deve o Prefeito Municipal, juntamente com a Controlador Interno e o responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir a seguinte irregularidade, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falha Grave ensejadora da imediata aplicação de sanção.

01.1 não divulgar integralmente as informações necessárias sobre os Relatórios de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, atos de julgamento de contas anuais ou pareceres prévios, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c o art. 15, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.6, subitens 2.6.1 e 2.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informações essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Prefeitura atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 não realizar o registro no SIGAP do URL do sítio oficial e do Portal de Transparência, em descumprimento ao art. 27 da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1 do Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

02.2 não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional (registro das competências e organograma), em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c o art. 8º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela (Item 2.2, subitens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório

Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização).  
Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

02.3 não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c o art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 12, II, “d” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à Prefeitura Municipal de Chupinguaia o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Prefeito do Município de Chupinguaia que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Responsável pelo Portal da Transparência indicado.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da Administração.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.523/2019  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno  
RESPONSÁVEIS: Marcelo Augusto Stocco (CPF: 978.239.532-34) – Secretário Municipal (período: 1º/01 a 03/10/2018) e Flávio Valentim de Medeiros (CPF: 010.263.744-05) – Secretário Municipal (período: 03/10 a 31/12/2018)  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0251/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Augusto Stocco e Flávio Valentim de Medeiros – Secretários Municipal nos períodos acima referidos.

O Corpo Técnico (ID 807186), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação

apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0354/2019-GPETV (ID 809321), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Augusto Stocco – Secretário Municipal (SEMAST) – Período: 01.01.2018 a 03.10.2018 e Sr. Flávio Valentim de Medeiros – Secretário Municipal (SEMAST) – Período: 03.10.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Marcelo Augusto Stocco (CPF: 978.239.532-34) – Secretário Municipal (SEMAST) – período: 1º.01 a 03.10.2018 e Flávio Valentim de Medeiros (CPF: 010.263.744-05) – Secretário Municipal (SEMAST) – período: 03/10 a

31/12/2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02316/2019/TCERO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - PMPB  
ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
RESPONSÁVEIS: 1) Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal, no exercício de 2019.  
2) Rogério Antônio Carmelossi, CPF nº 687.479.422-15) – Controlador Geral do Município, no exercício de 2019.  
3) Fernando Vieira de Oliveira, CPF nº 566.128.182-04) – Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura local, no exercício de 2019.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0250/2019-GPCPN

PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. FALTA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. POSSÍVEL INTERDIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. PRAZO PARA SANEAMENTO.

Verificada a falta de informação essencial no Portal de Transparência do órgão jurisdicionado, passível de possível interdição das transferências voluntárias, deve ser assinado o prazo de até 60 (sessenta) dias para os responsáveis apresentarem razões de justificativa ou demonstrar o saneamento da irregularidade. Inteligência do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise (ID nº 808651) preambular no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da PMPB era de 92,49%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno apresentou índice elevado de transparência de 92,49%. Todavia, foi encontrada imperfeição acerca de informação essencial, qual seja a ausência do inteiro teor do Relatório da Prestação de Contas Anual, nos exercícios 2017, 2016, 2015 e 2014, com fulcro no art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificação da falha, já que, na forma do §4º do artigo 25 do mesmo diploma, eventual permanência da imperfeição detectada, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor, ressalvando que, mesmo tendo sido proposto pela unidade instrutiva, não será, por ora, exigido o mesmo em relação ao exercício 2018, pois pendente de julgamento nos autos de nº 0798/2019.

Diante disso, por se tratar de falha grave que impede o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-la.

Ainda, consta dos demais achados (ID nº 808651) da Unidade Técnica: a) a ausência de informação relativa ao Planejamento Estratégico para o Poder Executivo Municipal no Portal da Transparência; b) ausência de versão consolidada dos atos normativos; c) ausência de relação mensal das compras; d) ausência de informações detalhadas sobre as despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; e) ausência do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e não disponibilização do rol de documentos sigilosos; e f) ausência de informações quanto à disponibilização de transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas e etc., via meios de comunicação, não divulgação da carta de serviços ao usuário, falta de mecanismo de captação de opinião estimulada da população e não comprovação da disponibilização de mecanismo de funcionamento de conselhos municipais com participação de membros da sociedade civil.

Dos achados supramencionados, faz-se alerta primordial quanto aos itens "c)", "d)" e "e)", os quais referem-se a informações obrigatórias, nos termos dos arts. 12, inciso I, alínea "g" e inciso II, alíneas "a" e "d", bem como no art. 18, incisos III e IV, §2º, todos da IN nº 52/2017/TCE-RO, sendo passíveis de urgente correção.

Com efeito, em relação aos itens "a", "b" e "f", não obstante se tratarem de informações importantes para o cumprimento integral do dever de transparência, esses são de aderência recomendada, os quais serão objeto de análise posterior, nada impedindo que, desde já, os responsáveis façam os ajustes necessários, consoante relatório técnico (ID nº 808651).

Insta frisar quanto ao item "a" que, em diligência desta Relatoria, foi encontrado Plano Estratégico do período vigente, não tendo sido localizado

pelo Corpo Técnico por não constar da página “2019” do Portal da Transparência, contudo, tendo sido encontrado em “2018”. Todavia, continua sendo passível de correção, para que seja facilmente localizado o Plano Estratégico.

Nesse sentido, devem o Prefeito Municipal, juntamente com a Controlador Interno e o responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovar a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (cuja redação é dada pela IN nº 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir a seguinte irregularidade, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais:

01 - Falha Grave ensejadora da imediata aplicação de sanção.

01.1 não disponibilizar o inteiro teor do Relatório da Prestação de Contas Anual, nos exercícios de 2017, 2016, 2015 e 2014, com seus respectivos anexos na íntegra, e não apresentação dos “Atos de Julgamento de Contas Anuais ou Parecer Prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 48 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o item 7, (subitens 7.5 e 7.6), da Matriz de Fiscalização c/c o caput e incisos V e VI do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme comprovou a análise técnica constante do item 3.4., subitem 3.4.1, do Relatório Técnico Preliminar, salientando-se que, mesmo tendo sido proposto pelo corpo instrutivo, não será, por ora, exigido o mesmo em relação ao exercício 2018, pois pendente de julgamento nos autos de nº 0798/2019. Como informação essencial, nos termos do caput e incisos V e VI do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a PMPB atingiu patamar elevado de transparência, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Prefeitura de Pimenta Bueno, com destaque para o material permanente e o material de consumo, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o caput, inciso II, alínea “a” do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme comprovou a análise técnica constante no item 3.3. Despesa, subitem 3.3.1, do Relatório Técnico Preliminar. Como informação obrigatória, nos termos do caput, inciso II, alínea “a” do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

02.2 não disponibilizar a apresentação da discriminação do objeto da despesa realizada por meio do cartão corporativo, junto com a respectiva prestação de contas (devidamente verificada e aprovada) do adiantamento feito por meio do cartão corporativo em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso I, alínea “g”, e inciso II, alínea “d”, do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o exposto no item 5 Despesa (subitem 5.11) da Matriz de Fiscalização, conforme comprovou a análise técnica constante no item 3.3. Despesa, subitem 3.3.2, do Relatório Técnico Preliminar. Como informação obrigatória, nos termos do caput, inciso I, alínea “g”, e inciso II, alínea “d”, do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

02.3 não disponibilizar no Portal da Transparência o “rol das informações desclassificadas” e o “rol de documentos sigilosos”, em descumprimento ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c o caput, § 2º, inciso III e IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o item 14 (subitens 14.4 e 14.5), da Matriz de Fiscalização, conforme comprovou a análise técnica constante no item 3.5 Informações Adicionais Pertinentes, subitem 3.5.1, do Relatório Técnico Preliminar. Como informação obrigatória, nos termos do caput, § 2º, inciso III e IV, do artigo 18 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas no item 01.1, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Responsável pelo Portal da Transparência indicado.

O feito deve ser remetido ao Departamento do Pleno para as expedições das notificações e lá ficar até o transcurso do prazo fixado, com ou sem manifestação da Administração.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01791/2019/TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Rodrigues Soares - CPF: 294.096.832-20

Presidente (período: 1.1.2018 a 5.4.2018)

Francisco Carlos Cavalcante - CPF: 196.014.762-53

Presidente (período: 9.4.2018 a 10.07.2018)

Valderleis Garcia de Lima - CPF: 651.454.372-34

Presidente (período: 10.07.2018 a 31.12.2018)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0137/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.

CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 9º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Edvaldo Rodrigues Soares, Francisco Carlos Cavalcante e Valderleis Garcia de Lima, na qualidade de Presidentes do referido Instituto nos períodos respectivos de: 1.1.2018 a 5.4.2018; 9.4.2018 a 10.07.2018 e 10.7.2018 a 31.12.2018.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 803480, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0317/2019-GPAMM, registrado sob o ID=808019, opinando pela quitação do dever de prestar Contas aos Senhores Edvaldo Rodrigues Soares, Francisco Carlos Cavalcante e Valderleis Garcia de Lima, na qualidade de Presidentes do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM.

3.1. Opinou, ainda, que seja determinado ao atual Gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM que adote providências corretivas quanto aos apontamentos realizados pela Controladoria-Geral da Autarquia, bem como, ao responsável pela contabilidade que encaminhe os balancetes mensais conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, da IN nº 35/2012-TCE/RO.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Senhores Edvaldo Rodrigues Soares - CPF: 294.096.832-20 (período: 1.1.2018 a 5.4.2018), Francisco Carlos Cavalcante - CPF: 196.014.762-53, (período: 9.4.2018 a 10.07.2018) e Valderleis Garcia de Lima - CPF: 651.454.372-34, (período: 10.07.2018 a 31.12.2018) na condição de

Presidentes daquele Instituto, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, referente ao exercício 2018, aos Senhores Edvaldo Rodrigues Soares - CPF: 294.096.832-20, Francisco Carlos Cavalcante - CPF: 196.014.762-53, e Valderleis Garcia de Lima - CPF: 651.454.372-34, na condição de Presidentes do Instituto;

III. Determinar ao atual Gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO; e

IV. Determinar ao atual Gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria Geral do Estado - CGE a opinar pela regularidade com ressalvas e atente para os apontamentos/recomendações constantes do item "21-Ressalvas e Recomendações", às págs. 33/34 do ID 777172, visando aprimorar a gestão do órgão;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis; e

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01124/19- TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Cristiano Santos Tamandaré (CPF nº 034.851.721-11),  
Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM nº 0161/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras, o Senhor Cristiano Santos Tamandaré (CPF nº 034.851.721-11), Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Cristiano Santos Tamandaré (CPF nº 034.851.721-11), Secretário Municipal de Trabalho e Assistência Social, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03687/17  
04059/13 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Tomada de contas especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0653/2019-GP

MULTA. CPF DIVERGENTE. HOMÔNIMO. EQUÍVOCO. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. Considerando a manifestação do relator originário quanto à necessidade de suspensão de todas as cobranças realizadas em face de homônimo, o processo deve ser remetido ao departamento de acompanhamento de decisões para as providências necessárias quanto à efetivação da suspensão. Cumprimento com urgência.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise da Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades relacionadas a desvio de funções de ocupantes de cargos comissionados e efetivos e demais demandas da Ouvidoria do TCE-RO, no período de janeiro a outubro de 2013, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Isaías Moreira da Silva (item VIII), conforme Acórdão APL-TC 00080/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência inicialmente com a Informação n. 0613/2019-DEAD, trazendo a conhecimento o ofício n. 1466/2019 (ID 805946), por meio do qual a PGETC-RO, ao tempo em que solicitou esclarecimentos por parte da secretaria de processamento e

juízo, comunicou que nos autos da ação n. 7002054-22.2019.822.0014, o senhor Isaías Moreira da Silva, portador do CPF 006.029.742-59 requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do estado de Rondônia no pagamento de danos morais, sob o argumento de que nunca trabalhou na prefeitura de Chupinguaia, tampouco exerceu função pública.

Naquele expediente, a PGETC-RO levantou a hipótese de equívoco por parte deste Tribunal de Contas ao confundir-lo com Isaías Moreira da Silva, inscrito no CPF 604.348.642-34.

Narrou ainda que naqueles autos foi juntada farta documentação, inclusive um áudio gravado pelo requerente relativo a uma ligação realizada a esta Corte de Contas, onde buscou esclarecimentos sobre sua situação com um servidor do departamento de acompanhamento de decisões.

Ao final, requereu o devido esclarecimento e, caso constatado o equívoco, fosse o caso submetido imediatamente à autoridade competente, comunicando-se ainda àquela PGETC-RO para que adotasse as medidas necessárias perante o Poder Judiciário.

Considerando o noticiado o processo foi remetido, com urgência, para conhecimento e deliberação do relator do processo originário n. 04059/13, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 807489) que, por meio de despacho informou que solicitou ao DEAD a remessa dos autos principais ao seu gabinete para adoção de medidas necessárias para corrigir o erro material ora detectado, o qual será dado conhecimento nestes autos (PACED 03687/17).

Quanto às medidas saneadoras - neste PACED, entendeu pela suspensão de todas as ações de cobrança em que a identificação do senhor Isaías Moreira da Silva conste o CPF n. 006.029.742-59, em razão de erro que causa prejuízo a pessoa alheia aos autos principais. Neste sentido, remeteu o processo a esta Presidência para adoção dessas medidas, nos termos da Resolução n. 247/2017/TCE-RO.

Assim, determino ao departamento de acompanhamento de decisões que efetive a determinação do relator originário, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, suspendendo todas as ações de cobrança em face do senhor Isaías Moreira da Silva, portador do CPF 006.029.742-59, em relação aos autos do processo n. 04059/13, até ulterior deliberação por parte do relator originário nos autos principais.

À assistência administrativa/GP para que notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão, bem como para que apresente o áudio citado no Ofício n. 1466/2019/PGE/PGETC, para a eventual adoção das medidas pertinentes.

Publique-se no DOeTCE-RO.

Cumpra-se, com urgência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04024/17 (PACED)  
01288/07 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Cleiton Ferreira Anez e Joelcimar Freitas de Lima  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2006  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0654/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01288/17 que, em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques - exercício de 2006, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00025/2009 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0630/2019-DEAD que, em atenção ao Ofício n. 72/PGM/GAB/2019, subscrito pelo Procurador do município de Costa Marques, bem como ao opinativo constante do relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 808174), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Cleiton Ferreira Anez e Joelcimar Freitas de Lima em relação ao débito solidário imputado no item I do acórdão em referência.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se manifestação por parte do ente municipal como da unidade técnica desta Corte, no sentido de que se conceda a quitação em favor dos responsáveis, pois, conquanto conste no relatório técnico a possibilidade de um saldo devedor de R\$ 531,23 (quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), o lapso temporal de quase 10 (dez) anos da apresentação do último crédito, inviabiliza eventual análise nesse momento, mormente pela inércia do município em adotar os atos necessários em época oportuna, conforme pontuado no relatório técnico desta Corte.

Nesse contexto, impõe-se conceder a quitação do débito solidário imputado aos responsáveis em questão.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores Cleiton Ferreira Anez e Joelcimar Freitas de Lima quanto ao débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC n. 00025/2009 – 2ª Câmara, prolatado nos autos 01288/07, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade à cobrança dos débitos em andamento, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 807993.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03944/17  
02297/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0655/2019-GP

**MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.** Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02297/11, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos – apuração da regularidade da constituição do CIMCERO e sua regular operacionalização - tendo como jurisdicionado o Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, cominou multa em desfavor do responsável Charles Luiz Pinheiro Gomes, conforme Acórdão AC1-TC 00137/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0629/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa cominada no item I do acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 807872.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00906/19  
03980/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0656/2019-GP

**MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.** Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03980/11, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos - apurar irregularidades na contratação de empresa para construção de cadeia pública no município de Vilhena – tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, cominou multa em desfavor da responsável Miriam Spreáfico, conforme Acórdão AC1-TC 00822/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0631/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item II do acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 808446.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00904/19  
00072/17 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
ASSUNTO: Representação – Ofício n. 01 do Conselho Deliberativo/IMPRES/16 – comunicação de irregularidade  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0657/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00072/17, referente à análise de Representação envolvendo o Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, que cominou multa em desfavor do senhor Raniery Luiz Fabris, conforme Acórdão APL-TC 00038/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0627/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item IV em desfavor do responsável encontra-se em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 807802.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00978/19  
03121/17 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO: Acompanhamento do plano nacional de educação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0660/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03121/17, referente à auditoria destinada a acompanhar o cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação pelo município de Mirante da Serra, apreciada nos termos do Acórdão APL-TC 00070, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00035/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0626/2019-DEAD, que notícia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00035/19 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 807792.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VLADIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 01842/19 (PACED)  
03910/07 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Egildomar Fernandes  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0661/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03910/07 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00031/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0637/2019-DEAD, que noticia ter aportado naquele departamento o ofício n. 1580/2019/PGE/PGETC (ID 808456), por meio do qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Egildomar Fernandes realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200294639, referente à multa cominada no item II "d" do Acórdão AC2-TC 00031/17.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Egildomar Fernandes quanto à multa cominada no item II "d" do Acórdão AC2-TC 00031/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04112/17  
01836/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
ASSUNTO: Tomada de contas especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0662/2019-GP

MULTA. CPF DIVERGENTE. HOMÔNIMO. EQUÍVOCO. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. Considerando a manifestação do relator originário quanto à necessidade de suspensão de todas as cobranças realizadas em face de homônimo, o processo deve ser remetido ao departamento de acompanhamento de decisões para as providências necessárias quanto à efetivação da suspensão. Cumprimento com urgência.

Os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise da Inspeção Especial - realizada no Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão Plenária n. 38/2010, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, dentre eles o senhor Isaías Moreira da Silva (multa – item XV) conforme Acórdão n. 53/2015 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência inicialmente com a Informação n. 0614/2019-DEAD, trazendo a conhecimento o ofício n. 1491/2019 (ID 805945), por meio do qual a PGETC-RO, ao tempo em que solicitou esclarecimentos por parte da secretaria de processamento e julgamento, comunicou que nos autos da ação n. 7002054-22.2019.822.0014, o senhor Isaías Moreira da Silva, portador do CPF 006.029.742-59 requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação do estado de Rondônia no pagamento de danos morais, sob o argumento de que nunca trabalhou na prefeitura de Chupinguaia, tampouco exerceu função pública.

Naquele expediente, a PGETC-RO levantou a hipótese de equívoco por parte deste Tribunal de Contas ao confundir-lo com Isaías Moreira da Silva, inscrito no CPF 604.348.642-34.

Narrou ainda em naqueles autos foi juntada farta documentação, inclusive um áudio gravado pelo requerente relativo a uma ligação realizada a esta Corte de Contas, onde buscou esclarecimentos sobre sua situação com um servidor do departamento de acompanhamento de decisões.

Ao final, requereu o devido esclarecimento e, caso constatado o equívoco, fosse o caso submetido imediatamente à autoridade competente, comunicando-se ainda àquela PGETC-RO para que adotasse as medidas necessárias perante o Poder Judiciário.

Considerando o noticiado o processo foi remetido, com urgência, para conhecimento e deliberação do relator do processo originário n. 01836/09, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 807487) que, por meio de despacho informou que solicitou ao DEAD a remessa dos autos principais ao seu gabinete para adoção de medidas necessárias para corrigir o erro material ora detectado, o qual será dado conhecimento nestes autos (PACED 04112/17).

Quanto às medidas saneadoras - neste PACED, entendeu pela suspensão de todas as ações de cobrança em que a identificação do senhor Isaías Moreira da Silva conste o CPF n. 006.029.742-59, em razão de erro que causa prejuízo a pessoa alheia aos autos principais. Neste sentido, remeteu o processo a esta Presidência para adoção dessas medidas, nos termos da Resolução n. 247/2017/TCE-RO.

Assim, determino ao departamento de acompanhamento de decisões que efetive a determinação do relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, suspendendo todas as ações de cobrança em face do senhor Isaías Moreira da Silva, portador do CPF 006.029.742-59, em relação aos autos do processo n. 01836/09, até ulterior deliberação por parte do relator originário nos autos principais.

À assistência administrativa/GP para que notifique a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas quanto aos termos desta decisão, bem como para que apresente o áudio citado no Ofício n. 1491/2019/PGE/PGETC, para a eventual adoção das medidas pertinentes.

Publique-se no DOeTCE-RO.

Cumpra-se, com urgência.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05421/2017 (PACED)  
02550/91 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Antônio Luiz Campanari  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - análise/juros pagos ref. Cont. Cred. Mercant. Lion e PMJ  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0658/2019-GP

PACED. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA PENDÊNCIA. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PARA COBRANÇA. CARÁTER IMPRESCRITÍVEL DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PERMANÊNCIA DO PROTESTO. REMESSA AO ARQUIVO TEMPORÁRIO.

1. A existência de sentença judicial que extingue execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não gera o efeito administrativo imediato de baixa de responsabilidade quanto ao débito imputado por esta Corte de Contas, haja vista que, diante do caráter imprescritível atribuído às ações de ressarcimento ao erário, a cobrança deverá prosseguir, seja por meio de ação ordinária ou medidas alternativas.

2. Indeferimento do pedido de baixa de responsabilidade, haja vista inexistir plausibilidade jurídica a amparar a pretensão.

3. Diante da existência de protesto para cobrança de débito imputado, os autos deverão permanecer no arquivo temporário até satisfação final do crédito.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02550/91, que, em sede de fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Jaru, imputou débito ao senhor Antônio Luiz Campanari, por meio do Acórdão APL-TC 00014/93, o qual se encontra protestado, conforme certidão de situação dos autos juntada sob o ID 705352.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência mediante a Informação n. 0580/2019-DEAD, na qual o departamento noticia ter o senhor Antônio Luiz Campanari, por meio do Documento n. 006805/19, requerido a esta Corte a imediata baixa de responsabilidade em relação ao débito imputado no processo em referência, alegando, para tanto, que a cobrança que está sendo efetuada por protesto é nula, diante da existência de sentença judicial transitada em julgado, que reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal de n. 0031478-39.1997.8.22.0003.

3. O departamento ainda salienta que, em momento pretérito, houve despacho por parte desta Presidência determinando à Procuradoria municipal a adoção de medidas alternativas para a cobrança do débito em questão, sob o fundamento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não gera o efeito administrativo de baixa de responsabilidade, diante da natureza imprescritível das ações de ressarcimento ao erário.

4. Desta feita, o departamento encaminhou o presente PACED para devida deliberação.

5. Pois bem. Consoante o relatado, o senhor Antônio Luiz Campanari, por meio do documento autuado nesta Corte sob o n. 06805/19, devidamente juntado nos presentes autos, requereu a imediata baixa de responsabilidade em relação à pendência cadastrada pelo débito imputado em seu desfavor no processo de n. 2550/91, salientando que há sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal.

6. A despeito, contudo, dos argumentos levantados pelo ora interessado, observa-se não merecer procedência a sua pretensão, pois, conforme já

afirmado nesses próprios autos, o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, não tem o efeito imediato de gerar a impossibilidade de nova cobrança, seja por meio de ação ordinária ou medidas alternativas, diante do caráter imprescritível atribuído às ações de ressarcimento ao erário.

7. Dessa forma, em atenção à natureza da condenação imposta por esta Corte quando do julgamento proferido no processo de n. 02550/91 – débito – não há plausibilidade jurídica a amparar sua pretensão de que este Tribunal proceda à baixa de responsabilidade da pendência encontrada em seu nome.

8. Por todo o exposto, o indeferimento do pedido formulado pelo senhor Antônio Luiz Campanari é medida que se impõe, cuja consequência é a manutenção da cobrança que está sendo realizada mediante protesto.

9. À Assistência Administrativa/GP para que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, os autos deverão retornar ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, até final satisfação do crédito.

10. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 006968/2019  
INTERESSADO: ERNESTO TAVARES VICTORIA  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019

DM-GP-TC 0659/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 129/2013/TCE-RO e Portaria n. 788/2017. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual solicitou a conversão em pecúnia de 6 dias remanescentes de folgas compensatórias, obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos do § 5º, do artigo 2º da resolução n. 129/2013 c/c § 5º, do artigo 5º, da portaria n. 788/2017. Requereu ainda - caso não seja possível o pagamento da indenização correspondente, a fruição nos dias 19 a 23 e 26.8.2019, ressaltando ser preferencial a conversão, tendo em vista o acúmulo de demandas, bem como as atividades executadas na direção da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas (IDs 0122572 e 0123716).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 239/2019-SEGESP informou que o interessado atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20.12.2018 a 6.1.2019, conforme a portaria n. 01/2018/PGMPC e, nos termos da portaria n. 611/2018 adquiriu direito a 18 dias de folgas compensatórias, tendo convertido em pecúnia 12, remanescendo, portanto, os 6 dias sobre os quais reside o seu pedido (ID 006968/2019).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, II, da resolução n. 129/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

II – atuação durante o recesso.

E, de acordo com o § 5º:

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia. (destacou-se)

E, conforme detalhou a Segesp, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20.12.2018 a 6.1.2019, nos termos da portaria n. 01/2018/PGMPC e, dos 18 dias de folgas compensatórias obtidas, já recebeu a pecúnia relativa a 12, residindo seu pedido nos 6 dias faltantes.

E, quanto ao pedido de conversão em pecúnia revela-se a medida necessária, considerando a necessidade do Procurador Ernesto Tavares Victoria no desempenho de suas funções, mormente a frente da Corregedoria-Geral do MPC.

Ademais, dispõe o § 5º, do art. 5º, da portaria n. 611/2018:

[...]

§ 5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Registra-se ainda não ser mais possível a fruição do período indicado, posto que de 19 a 23 e 26.8.2019. Neste ponto, denota-se que o requerimento foi formulado em 5.8.2019, entretanto, submetido à deliberação final desta Presidência apenas em 28.8.2019.

Com efeito, o próprio interessado pontuou, preferencialmente, pela conversão em pecúnia, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0131569) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, convertendo em pecúnia os 6 (seis) dias de folgas compensatórias remanescentes, adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da resolução n. 129/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0124633 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 583, de 05 de setembro de 2019.

*Designa servidores para compor equipe.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, bem como o disposto no art. 2º da Resolução n. 270/2018/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 008041/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear os servidores ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, cadastro n. 990567, CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, e MARCELO DE ARAÚJO RECH, cadastro n. 990356, para, sob a coordenação do primeiro, compor equipe que produzirá relatórios periódicos de informações estratégicas para a Presidência, franqueando aos mesmos, mediante termo de responsabilidade, acesso aos bancos de dados e informações sigilosas desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

### PORTARIA

Portaria n. 584, de 05 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007978/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, para, nos dias 5 e 6.9.2019, substituir a servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciária, cadastro n. 990625, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-8, em virtude de participação da titular no "IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil", na cidade de Curitiba/PR, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 006424/2019

INTERESSADO(A): LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: Progressão Funcional - Revisão - Reconhecimento do período afastado por licenças médicas para fins de progressão funcional

Decisão nº 80/2019/SGA

Tratam os autos sobre análise da progressão funcional, biênios 2013/2015, 2015/2017 e 2017/2019, do servidor Luís Antônio Soares da Silva, cadastro n. 191, Auditor de Controle Externo, aposentado a partir de 14.5.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 532, de 9.5.2019, publicado no DOE nº 87, de 14.5.2019 (0118209).

A Secretaria de Gestão de Pessoas informa que o referido servidor, em razão das licenças médicas que deram causa ao ato de aposentadoria, não obteve progressão funcional dos biênios de 2013/2015 (interstício de 23.2.2013 a 22.2.2015), 2015/2017 (interstício de 23.2.2015 a 22.2.2017) e 2017/2019 (interstício de 23.2.2017 a 22.2.2019) (0117802).

Pontua que em relação ao biênio de 2013/2015, o servidor obteve somente a 1ª Avaliação de Desempenho (0117850), pertinente ao período de 23.2.2013 a 22.2.2014, na qual obteve a nota final de 7,83, ficando a 2ª avaliação prejudicada, referente ao período de 23.2.2014 a 22.2.2015, em virtude do Diretor de Controle IV, à época, informar da impossibilidade de validação da ficha da 2ª avaliação, devido ao afastamento por licença médica do servidor no referido período, Mem. N. 27/DC IV-2015 (0117855)

Da mesma forma, em relação aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, também não foram avaliados, devido a continuidade dos afastamentos por motivo de doença que deram causa a aposentadoria por invalidez do servidor, segundo assentamentos funcionais e demais documentação (0118196 e 0118201, respectivamente), em que constam registrados que o servidor se afastou, de forma ininterrupta, a partir de 2.6.2014 até sua aposentação em 14/5/2019, conforme Ato de Aposentadoria n. 532 de 9/5/2019 (0118209);

Registra que situação idêntica ocorreu com os servidores Rosiceles Cordeiro Batista (Processo 2816/2013), Manoel de Lima Macedo (Processo 1321/2014) e, por fim Ivete Maria Bonato Moresco (Processo 3440/2013), ocasião em que foram prolatadas as Decisões n. 194/14/GP, DM-GP-TC n. 0522/2016 e Decisão DM-GP-TC 00900/16, sucessivamente:

Decisão n. 194/14/GP

[...]

29. Assim sendo, ao tempo em que DECLARO a NULIDADE da Decisão n. 146/14/GP (fls. 22/23), DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Efetue-se a análise da progressão funcional da servidora Rosiceles Cordeiro Batista, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho, considerando que no período da 2ª avaliação, que compreende 05.04.12 a 05.04.13, se encontrava de licença para tratamento da própria saúde, motivo pelo qual não foi avaliada, e não podendo ser submetida a uma nova avaliação, pois encontra-se aposentada, conforme Ato Concessório n. 02/IPERON/TCE-RO, de 03.06.14 - Processo n. 790/14-TCERO.

[...]

DM-GP-TC 00522/16

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional do servidor Manoel de Lima Macedo, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5), uma vez que no período da 2ª avaliação (6.7.2012 a 5.7.2013) ele se encontrava de licença para tratamento de sua saúde, não sendo possível ainda a realização de nova avaliação, em decorrência de sua aposentação, a partir do dia 29.7.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria nº 04/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 140, de 29.7.2016.

[...]

DM-GP-TC 00900/16 (0117871)

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional da servidora Ivete Maria Bonato Moresco, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5) na 2ª avaliação (biênio 2011/2013), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes ao biênio 2013/2015, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir do dia 14.10.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16/IPERON/TCE-RO, de 5.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 192, de 13.10.2016;

[...]

Assim, considerando tratar-se a hipótese dos autos, situação análoga aos precedentes citados anteriormente, entende que as progressões funcionais do servidor Luís Antônio Soares da Silva, deva receber o mesmo tratamento das progressões funcionais concedidas aos servidores Rosiceles Cordeiro Batista, Manoel de Lima Macedo e Ivete Maria Bonato Moresco, conforme quadro abaixo:

		Progressão Funcional						
		Efeitos	De		Para			
			Nível	Referência	Nível	Referência		
Cad. 191 Luís Antônio Soares da Silva	Cargo: Auditor de Controle Externo	<b>Biênio:2013/2015</b>						
		Período de avaliação: 23.2.2013 a 22.2.2014 e de 23.2.2014 a 22.2.2015		23.02.2015	II	A	II	B
		<b>Biênio:2015/2017</b>						
		Período de avaliação: 23.2.2015 a 22.2.2016 e de 23.2.2016 a 22.2.2017		23.02.2017	II	B	II	C
		<b>Biênio:2017/2019</b>						
		Período de avaliação: 23.2.2017 a 22.2.2018 e de 23.2.2018 a 22.2.2019		23.02.2019	II	C	II	D

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Sobre a Progressão Funcional, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/1992, prescreve:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 307/2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe, em seu artigo 36 e §1º:

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Progressão Funcional é regulamentada pela Resolução n. 26/TCER-2005 (0110883), que estabelece as regras, requisitos e procedimentos para a aquisição do direito e, de acordo com seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critério de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

- . avaliação do desempenho;
- . desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função.

[...]

Pois bem.

Observe-se das normas acima expostas, especificamente, da redação do art. 36 da LC n. 307/2004, que a promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

Na hipótese dos autos, conforme informações prestadas pela SEGESP (0117802), em relação ao biênio de 2013/2015, o servidor obteve somente a 1ª Avaliação de Desempenho (0117850), pertinente ao período de 23.2.2013 a 22.2.2014 e, assim, com não surgiram intercorrências, dado que foi efetivamente realizada, obteve a nota final de 7,83. Ocorre porém, que a 2ª avaliação, referente ao período de 23.2.2014 a 22.2.2015, ficou prejudicada, não se logrando êxito em realizar, até o presente momento devido o seu afastamento por licença médica conforme Mem. N. 27/DC IV-2015 (0117855);

Da mesma forma, restou registrado que em relação ao biênios 2015/2017 e 2017/2019, também não foram avaliados, devido a continuidade dos afastamentos por motivo de doença que deram causa a aposentadoria por invalidez do servidor, segundo assentamentos funcionais e demais documentação (0118196 e 0118201, respectivamente), em que constam registrados que o servidor se afastou, de forma ininterrupta, a partir de 2.6.2014 até sua aposentação em 14/5/2019, conforme Ato de Aposentadoria n. 532 de 9/5/2019 (0118209).

É incontroverso que, o afastamento de servidor para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, é considerado como efetivo exercício, conforme o inciso XI, do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992, portanto, resta pendente de análise como dirimir a ausência da 2ª avaliação de desempenho, sendo justamente neste ponto que emerge a controvérsia a ser solucionada nos presentes autos.

Ressalta-se que além da progressão funcional relativa ao biênio 2013/2015 (interstício de 23.2.2013 a 22.2.2015), que por sua vez, ocorreu a 1ª Avaliação de Desempenho (0117850), pertinente ao período de 23.2.2013 a 22.2.2014, na qual obteve a nota final de 7,83, ficando a 2ª avaliação prejudicada, referente ao período de 23.2.2014 a 22.2.2015, tem-se ainda o fato que durante o afastamento do servidor completou-se mais dois biênios sem que tivessem ocorrido as respectivas avaliações, quais sejam: 1ª avaliação – período de 23.2.2015 a 22.2.2016 e 2ª avaliação – período de 23.2.2016 a 22.2.2017 relativa ao biênio 2015/2017, bem como a 1ª avaliação – período de 23.2.2017 a 22.2.2018 e 2ª avaliação – período de 23.2.2018 a 22.2.2019 referente ao biênio 2017/2019.

Sem mais delongas, conforme bem observado pela Segesp, a situação dos autos é idêntica a que ocorreu com a servidora Ivete Maria Bonato Moresco (Processo 3440/2013), ocasião em que foi prolatada Decisão DM-GP-TC 00900/16, vejamos:

DM-GP-TC 00900/16 (0117871)

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional da servidora Ivete Maria Bonato Moresco, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5) na 2ª avaliação (biênio 2011/2013), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes ao biênio 2013/2015, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir do dia 14.10.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16/IPERON/TCE-RO, de 5.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 192, de 13.10.2016;

[...]

Assim, diante da excepcionalidade do caso, verifico não haver óbice, tampouco existir outra solução a ser conferida, senão a repetição da nota da 1ª avaliação de desempenho na 2ª avaliação relativa aos biênios 2013/2015 e nas 2 (duas) avaliações referentes aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, conforme os precedentes estampados nos autos n. 2816/13, 1321/14 e 3440/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 15, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, acolho integralmente a manifestação da SEGESP (0117802) e, por consequência, determino que em relação a progressão funcional do servidor aposentado Luís Antônio Soares da Silva, cadastro n. 191, Auditor de Controle Externo, em relação ao biênio de 2013/2015 seja repetida a nota da 1ª avaliação de desempenho (0117850) na 2ª avaliação (biênio 2013/2015), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir de 14.5.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 532, de 9.5.2019, publicado no DOE nº 87, de 14.5.2019 (0118209).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas necessárias à progressão funcional do interessado e, após, quantifique o reflexo na sua remuneração, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com as incidências legais, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 5 de setembro de 2019.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

## DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006426/2019  
INTERESSADO(A): JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA  
ASSUNTO: Progressão Funcional - Revisão - Reconhecimento do período afastado por licenças médicas para fins de progressão funcional

Decisão nº 83/2019/SGA

Tratam os autos sobre análise da progressão funcional, biênio de 2015/2017, da servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, cadastro n. 70, Auxiliar de Controle Externo, aposentada a partir de 12.11.2018, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 762 de 9.11.2018, publicado no DOE RO – Edição 207, de 12.11.2018 (0118226).

A Secretaria de Gestão de Pessoas informa que a referida servidora, em razão das licenças médicas que deram causa ao ato de aposentadoria, não obteve progressão funcional do biênio de 2015/2017 (interstício de 23.2.2015 a 22.2.2017).

Pontua que em relação ao biênio 2015/2017, a servidora obteve somente a 1ª Avaliação de Desempenho (0118235), pertinente ao período de 21.7.2015 a 20.7.2016, na qual obteve a nota final de 7,90, ficando a 2ª avaliação prejudicada, referente ao período de 21.7.2016 a 21.7.2017, devido ao afastamento por licença médica da servidora no referido período.

Acresce que segundo assentamentos funcionais (0118227), bem como Laudo Médico Pericial n. 16.554/2017 (0118228) e Ofício n. 048/CEPEM/GAB/SEGEP (0118230), a servidora se afastou de forma contínua a partir de 21.10.2015 até 7.06.2016, e de 01.08.2016 até sua aposentação em 12.11.2018, conforme Ato de Aposentadoria n. 762 de 9.11.2018 (0118226).

Registra que situação idêntica ocorreu com os servidores Rosiceles Cordeiro Batista (Processo 2816/2013), Manoel de Lima Macedo (Processo 1321/2014) e, por fim Ivete Maria Bonato Moresco (Processo 3440/2013), ocasião em que foram prolatadas as Decisões n. 194/14/GP, DM-GP-TC n. 0522/2016 e DM-GP-TC 00900/16, sucessivamente:

Decisão n. 194/14/GP

[...]

29. Assim sendo, ao tempo em que DECLARO a NULIDADE da Decisão n. 146/14/GP (fls. 22/23), DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Efetue-se a análise da progressão funcional da servidora Rosiceles Cordeiro Batista, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho, considerando que no período da 2ª avaliação, que compreende 05.04.12 a 05.04.13, se encontrava de licença para tratamento da própria saúde, motivo pelo qual não foi avaliada, e não podendo ser submetida a uma nova avaliação, pois encontra-se aposentada, conforme Ato Concessório n. 02/IPERON/TCE-RO, de 03.06.14 - Processo n. 790/14-TCERO.

[...]

DM-GP-TC 00522/16

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional do servidor Manoel de Lima Macedo, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5), uma vez que no período da 2ª avaliação (6.7.2012 a 5.7.2013) ele se encontrava de licença para tratamento de sua saúde, não sendo possível ainda a realização de nova avaliação, em decorrência de sua aposentação, a partir do dia 29.7.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria nº 04/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 140, de 29.7.2016.

[...]

DM-GP-TC 00900/16 (0117871)

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional da servidora Ivete Maria Bonato Moresco, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5) na 2ª avaliação (biênio 2011/2013), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes ao biênio 2013/2015, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir do dia 14.10.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16/IPERON/TCE-RO, de 5.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 192, de 13.10.2016;

[...]

Assim, considerando tratar-se a hipótese dos autos, situação análoga aos precedentes citados anteriormente, entende que a progressão funcional da servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, relativa ao biênio de 2015/2017 (interstício de 23.2.2015 a 22.2.2017), deva receber o mesmo tratamento das progressões funcionais concedidas aos servidores Rosiceles Cordeiro Batista, Manoel de Lima Macedo e Ivete Maria Bonato Moresco, conforme quadro abaixo:

		Progressão Funcional - Vertical					
Cad. 70 Jacqueline Baptista de Souza Lima	Cargo: Auxiliar de Controle Externo	Biênio/período de avaliação	Efeitos	De		Para	
				Nível	Referência	Nível	Referência
		<b>Biênio:2015/2017</b>					
		Período de avaliação: 21.7.2015 a 20.7.2016 e de 21.7.2016 a 20.7.2017	21.07.2017	I	I	II	A

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Sobre a Progressão Funcional, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/1992, prescreve:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 307/2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe, em seu artigo 36 e §1º:

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Progressão Funcional é regulamentada pela Resolução n. 26/TCER-2005 (0110883), que estabelece as regras, requisitos e procedimentos para a aquisição do direito e, de acordo com seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critério de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[...]

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

. avaliação do desempenho;

. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função.

[...]

Pois bem.

Observe-se das normas acima expostas, especificamente, da redação do art. 36 da LC n. 307/2004, que a promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

Na hipótese dos autos, conforme informações prestadas pela SEGESP (0117802), biênio 2015/2017, a servidora obteve somente a 1ª Avaliação de Desempenho (0118235), pertinente ao período de 21.7.2015 a 20.7.2016, e, assim, com não surgiram intercorrências, dado que foi efetivamente realizada, obteve a nota final de 7,90. Ocorre porém, que a 2ª avaliação, referente ao período de 21.7.2016 a 20.7.2017, ficou prejudicada, não se logrando êxito em realizar, até o presente momento devido o seu afastamento por licença médica.

Da mesma forma, restou registrado que segundo seus assentamentos funcionais (0118227), bem como Laudo Médico Pericial n. 16.554/2017 (0118228) e Ofício n. 048/CEPEM/GAB/SEGEP (0118230), a servidora se afastou de forma contínua a partir de 21.10.2015 até 7.06.2016, e de 01.08.2016 até sua aposentação em 12.11.2018, conforme Ato de Aposentadoria n. 762 de 9.11.2018 (0118226).

É incontroverso que, o afastamento de servidor para tratamento de saúde, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, é considerado como efetivo exercício, conforme o inciso XI, do art. 138, da Lei Complementar n. 68/1992, portanto, resta pendente de análise como dirimir a ausência da 2ª avaliação de desempenho, sendo justamente neste ponto que emerge a controvérsia a ser solucionada nos presentes autos.

Sem mais delongas, conforme bem observado pela Segesp, a situação dos autos é idêntica a que ocorreu com os servidores Rosiceles Cordeiro Batista (Processo 2816/2013), Manoel de Lima Macedo (Processo 1321/2014) e, por fim Ivete Maria Bonato Moresco (Processo 3440/2013), sendo nesse último caso, prolatada a Decisão DM-GP-TC 00900/16, vejamos:

DM-GP-TC 00900/16 (0117871)

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretaria Geral de Administração que efetue a análise da progressão funcional da servidora Ivete Maria Bonato Moresco, repetindo-se a nota da 1ª avaliação de desempenho (fl. 5) na 2ª avaliação (biênio 2011/2013), bem como nas 2 (duas) avaliações de desempenho referentes ao biênio 2013/2015, tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir do dia 14.10.2016, conforme o Ato Concessório de Aposentadoria n. 16/IPERON/TCE-RO, de 5.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 192, de 13.10.2016;

[...]

Assim, diante da excepcionalidade do caso, verifico não haver óbice, tampouco existir outra solução a ser conferida, senão a repetição da nota da 1ª avaliação de desempenho na 2ª avaliação relativa aos biênio 2015/2017, conforme os precedentes estampados nos autos n. 2816/13, 1321/14 e 3440/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 15, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, acolho integralmente a manifestação da SEGESP (0117807) e, por consequência, determino que em relação a progressão funcional da servidora aposentada Jacqueline Baptista de Souza Lima, cadastro n. 70, Auxiliar de Controle Externo, em relação ao biênio de 2015/2017 seja repetida a nota da 1ª avaliação de desempenho (0118235) na 2ª avaliação (biênio 2015/2017), tendo em vista o seu afastamento para tratamento de saúde nos períodos em referência e, em seguida, a sua aposentação, a partir de 12.11.2018, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 762 de 9/11/2018, publicado no DOE RO – Edição 207, de 12/11/2018 (0118226).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas necessárias à progressão funcional da interessada e, após, quantifique o reflexo na sua remuneração, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, com as incidências legais, obedecendo, contudo, o prazo prescricional quinquenal, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 5 de setembro de 2019.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 582, de 05 de setembro de 2019.

*Desliga estagiária.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 007973/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível médio SABRINA ROBERTA COELHO SARAIVA, cadastro n. 660287, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO DE LIMA TAVARES  
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 585, de 05 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 584, de 5.9.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007978/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, para, nos dias 5 e 6.9.2019 e no período de 9 a 12.9.2019, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, bem como participação no curso: "Empenho e suas Peculiaridades, Conformidades de Registro de Gestão e Contábil", nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 586, de 05 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 584, de 5.9.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007978/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 9 a 12.9.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral e Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 587, de 06 de setembro de 2019.

*Designa atribuição à servidora.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 584, de 5.9.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006946/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n. 990751, para, nas ausências e impedimentos da titular, atuar como presidente da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 539 de 14.8.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1935 ano IX de 23.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 588, de 06 de setembro de 2019.

*Designa substituto.*

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 584, de 5.9.2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008064/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, nos períodos de 4 a 6.9.2019 e 9 a 13.9.2019, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Chefe de

Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, em virtude de viagem do titular para assessorar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração Substituto

## PORTARIA

Portaria n. 047, de 4 de setembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, cadastro n. 269, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo e RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, cadastro n. 195, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, indicados para atuarem como fiscais coordenadores, responsáveis pelo acompanhamento da execução do Termo de Filiação que entre si celebram o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual visa dar prosseguimento ao estabelecido no PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado em 16 de novembro de 2009, em Curitiba-PR, para desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do Termo de Filiação, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Filiação, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001002/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0016/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 17 de setembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 00500/19 – Edital de Processo Simplificado  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Janeth De Oliveira Andrade Ferreira - C.P.F n. 489.988.779-53, Jose Walter da Silva - C.P.F n. 449.374.909-15, Maria Aparecida Matos Tataira Silva - C.P.F n. 172.672.422-00, Wilson Vicente Cruz - C.P.F n. 408.452.572-34  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/FMS/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01393/18 – Prestação de Contas  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - C.P.F n. 350.696.192-68, Andreia Tetzner Leonardi - C.P.F n. 813.623.582-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00693/19 – Representação  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Ana Flora Camargo Gerhardt - C.P.F n. 220.703.892-00, Carlos Eduardo Rocha Araujo - C.P.F n. 728.283.584-53, Fernando Rodrigues Máximo - C.P.F n. 863.094.391-20  
Assunto: Representação - Acondicionamento irregular do lixo hospitalar e infestação de agentes nocivos e infectantes.  
Jurisdicionado: Secretaria Estadual de Saúde Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02190/18 – Denúncia  
Interessado: Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - CNPJ n. 63.761.506/0001-33  
Responsáveis: Albertina Marangoni Bottega - C.P.F n. 498.128.749-68, Janderson Rodrigues Dalazen - C.P.F n. 932.197.172-68  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00684/19 – Edital de Licitação  
Responsável: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Assunto: Edital de Licitação.  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 00664/19 – Edital de Processo Simplificado  
Responsável: Austia de Souza Azevedo - C.P.F n. 763.470.529-20  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01182/17 (Apenso Processo n. 04918/16) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Paulo Nebio Costa da Silva - C.P.F n. 139.244.192-72, Damasio Balbino - C.P.F n. 028.390.402-04, Elivando de Oliveira Brito - C.P.F n. 389.830.282-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 00389/16 – Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Emílio Paes Neto - C.P.F n. 204.184.002-10, Apolonio de França Neto - C.P.F n. 349.212.062-87, Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé - CNPJ n. 11.394.545/0001-46  
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer - Sejucel, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 047/PGE-2013 (Processo Administrativo n. 16.000.00345.0000/2014).  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 02146/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Edevaldo Sampaio - C.P.F n. 048.111.509-96  
 Responsável: Gabriel Candido de Oliveira - C.P.F n. 271.636.792-20  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 006/2015.  
 Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02043/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Letícia Pereira Fiorenzani - C.P.F n. 892.066.732-20, Patrícia de Souza Amorim - C.P.F n. 969.307.212-04, Clebson Silva Teófilo - C.P.F n. 004.978.092-14, Danilo Monteiro Rocha - C.P.F n. 933.401.682-53  
 Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo n. 00341/09 (Apenso Processo n. 01079/18) - Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01667/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Deolice Alves da Silva - C.P.F n. 113.984.852-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01384/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Lourdes de Carvalho - C.P.F n. 085.127.792-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01191/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Julia Sozima Magalhaes da Silva - C.P.F n. 161.738.132-20  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 01190/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Luzia Avelina dos Santos Requene - C.P.F n. 318.910.719-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01991/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Alfredo Xavier da Silva - C.P.F n. 283.763.902-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01373/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Francisca das Graças Castelo de Abreu - C.P.F n. 203.640.322-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01204/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Arilene Muniz Nunes - C.P.F n. 170.348.094-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01206/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Jose Turino da Silva - C.P.F n. 575.506.627-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01923/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Cleize Simone Santos Trece - C.P.F n. 896.719.107-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 03844/10 – Pensão Civil  
 Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Responsável: Margarida Maria de Paula Rocha - C.P.F n. 420.649.702-82  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 01299/11 (Apenso Processo n. 00743/10) - Prestação de Contas  
 Responsável: Isaías Quintino Borges Santana  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 01810/12 (Apenso Processos n. 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11) - Prestação de Contas  
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00933/16 (Apenso Processo n. 00105/18) - Reserva Remunerada  
 Interessado: Corino Valentin dos Santos - C.P.F n. 249.982.065-91  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02293/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Danúbia de Fátima Garcia - C.P.F n. 912.814.232-20, Juliana Nunes da Silva Fini - C.P.F n. 356.081.428-61, Ana Letícia Maiorquin - C.P.F n. 002.755.451-13, Edgar Javier Penaranda Tapia - C.P.F n. 540.285.742-34, Mara Lúcia de Souza Chaves Cotinha - C.P.F n. 935.604.352-34, Paula Tamires Lenes da Silva Santos Carvalho - C.P.F n. 948.009.602-15, Marcel Basso - C.P.F n. 650.194.902-53, Carlos Luciano Martins Bidart - C.P.F n. 816.122.900-78  
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02294/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Nerivane Esteveo Siqueira - C.P.F n. 874.721.122-91  
 Responsável: Bruno Araujo Lenk - C.P.F n. 081.446.367-32  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016  
 Origem: Câmara Municipal de Nova União  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02335/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Maria Alexandra de Oliveira - C.P.F n. 936.711.052-91, Melissa Ribeiro - C.P.F n. 712.954.962-91, Dione Sival Alves da Silva - C.P.F n. 534.510.152-34, Bruna Estefani Machado Barbosa - C.P.F n. 007.602.362-16  
 Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Dhemerson Torres de Oliveira  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02225/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessada: Erica Leopoldina Siqueira Santa Rosa e Outros.  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02190/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - C.P.F n. 023.331.732-54  
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02045/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Danilo Cesar Spadari - C.P.F n. 313.481.348-36  
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00748/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Dilméia de Fátima Costa - C.P.F n. 510.158.032-53  
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - C.P.F n. 390.292.479-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01368/19 – Aposentadoria

Interessada: Zenilda Amaral Farias - C.P.F n. 188.868.092-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00547/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Marly Aparecida Fagundes - C.P.F n. 577.438.519-15  
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02278/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Tereza Maria Leite Anacleto - C.P.F n. 561.805.606-25  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01061/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Lucilene Dias da Silva - C.P.F n. 385.627.072-87  
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01552/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Margarete Severina de Souza - C.P.F n. 615.119.274-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02440/18 (Apenso Processo n. 00107/19) - Aposentadoria  
 Interessado: José Roberto Vasques de Miranda  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01352/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Josilda Auxiliadora Rocha - C.P.F n. 273.282.522-00  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00803/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Elizete Seixas de Souza - C.P.F n. 221.117.002-15  
 Responsável: João Bosco Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00895/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Caritina Francisca dos Santos - C.P.F n. 421.236.904-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01510/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Benedita Rosa Soares - C.P.F n. 326.842.072-91  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 02159/12 (Apenso Processos n. 00611/17, 05516/17) - Aposentadoria  
 Interessado: Antonio Leal Alves - C.P.F n. 045.851.782-87  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01659/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Amado Ahamad Rahhal  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 04512/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Gisela Aparecida de Lima Melo - C.P.F n. 989.121.948-87  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01759/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Creuza Borges da Costa - C.P.F n. 349.403.082-00  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01233/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Neuza Trevizane Dellarmelina - C.P.F n. 103.149.462-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01488/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Ilene de Freitas Brandao - C.P.F n. 403.063.216-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01231/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - C.P.F n. 186.864.002-72  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01781/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Elenilza Pereira de Souza - C.P.F n. 758.913.107-59  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01924/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Neusa Alves da Silva e Silva - C.P.F n. 084.940.702-82  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00931/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Aldalina Ramos da Silva - C.P.F n. 085.025.602-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01314/19 – Aposentadoria  
 Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49  
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01493/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Frida Helena Nogueira Junge - C.P.F n. 390.048.302-78  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01681/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Francisca de Lima Moraes - C.P.F n. 106.576.222-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 01925/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Neide da Cruz Silva - C.P.F n. 272.232.302-82  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01347/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Inez Fernandes Moreira - C.P.F n. 190.948.502-06  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00881/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Vanilda de Oliveira - C.P.F n. 346.875.801-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00941/19 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Aparecida de Souza  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01489/19 – Aposentadoria  
Interessada: Fátima Monteiro Borges Tomio - C.P.F n. 053.693.078-30  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01501/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Ines Sinigaglia - C.P.F n. 618.553.089-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01668/19 – Aposentadoria  
Interessado: Aloisio Vieira da Cruz - C.P.F n. 190.784.399-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo n. 03259/18 – (Processo Origem: 00515/06) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00515/06/TCE-RO e Processo n. 1162/2017/TCERO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01941/19 – Pensão Civil  
Interessada: Isabel Caboclo Flores  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

---